



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900087/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.273 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALCOA EES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiu a turma converter o julgamento em diligência para que sejam apensados aos autos os outros processos da interessada sobre a matéria.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Acompanhamento, pela recorrente, adv. Livia Marques Melo. OAB/DF 333.534.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP nº 07623.29597.100106.1.3.04.9413, transmitida em 10/01/2006, fls. 127 a 131, cujo objeto é a compensação de débito de Confins, período de apuração 12/2005, no valor total de R\$ 44.278,43, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 5856), PA 30/09/2005, no valor de R\$ 173.726,08. O valor total do crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$ 42.636,91.

A DRF/Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 132, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 10), na qual alega, em síntese:

que vendeu peças automotivas denominadas “chicote” à empresa International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda, a qual obteve da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, por meio do ADE 52, de 29/12/2004, o reconhecimento de que fazia juz à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins; que, nos termos do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, as receitas auferidas pelo interessado pelas vendas efetuadas ao cliente acima mencionado não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins; que declarou e recolheu a Cofins, PA 09/2005, considerando equivocadamente em sua base de cálculo o valor de R\$ 582.610,93 oriundo de operações amparadas pela suspensão da contribuição, tendo recolhido um valor a maior de R\$ 44.278,43 (correspondente a 7,6% da receita);

que já retificou a DCTF relativa ao 3º Trimestre de 2005 e o DACON informando o efetivo valor devido a título de Cofins; que, além disso, o débito objeto da compensação (Cofins – PA 12/2005)

é inexistente; que o pedido de compensação apresentado deve ser considerado com simples pedido de restituição;

É o relatório.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-38.167, de 08/12/2011, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE.

CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

Comprovada a inexistência do débito compensado, é de se cancelar a exigência a ele relativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o Pedido de Restituição efetuado em desacordo com as disposições normativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2005

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Segundo os arts. 15 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, é na fase impugnatória o momento processual próprio para que o sujeito passivo apresente as provas que respaldam seus argumentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de indeferir a restituição em razão da ausência do respectivo Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER e cancelar a exigência do débito da Dcomp nº 07623.29597.100106.1.3.04.9413.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer em sede de preliminar, a necessidade de apensamento e julgamento com os processos de restituição, pois o que é tratado neste processo (compensação) está sendo tratado de forma reflexa nos pedidos de restituição de nºs: 13653.000170/2010-31, 13653.000171-2010-86, 13653.000172-2010-21, 13653.000173/2010-75, 13653.000167/2010-62, 13653.000168/2010-62, 13653.000169/2010-15, os quais se encontram (pelo menos, à época do pedido) na Delegacia de Varginha/MG.

O pedido tem como fundamento o art. 1º da Portaria RFB nº 666/2008, com alteração pela Portaria RFB nº 2.324, de 03/12/2010, que dispõe:

Art. 1º-Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.324, de 3 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB nº 2.324/2010)

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Incluída pela Portaria RFB nº 2.324, de 3 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB nº 2.324/2010)

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; (grifos não são do original)

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observei que num trecho do voto da primeira instância dispõe:

Dessa forma, o simples pedido na manifestação de inconformidade de converter a declaração de compensação em pedido de restituição não encontra respaldo legal e não tem o condão de substituir o Pedido de Restituição.

Assim, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, deixo de analisar o mérito relativo ao reconhecimento do crédito, por ser incompatível com a preliminar acima.

Como o pleito da recorrente é pelo apensamento e julgamento com os processos de restituição, nos termos da Portaria aludida.

Processo nº 10660.900087/2009-43
Resolução nº **3802-000.273**

S3-TE02
Fl. 302

Dessa forma, entendo, mas levo a plenário para análise, que antes de qualquer apreciação, prudente é o apensamento dos processos de nºs: 13653.000170/2010-31, 13653.000171-2010-86, 13653.000172-2010-21, 13653.000173/2010-75, 13653.000167/2010-62, 13653.000168/2010-62, 13653.000169/2010-15 a este para julgamento em conjunto, pois se referem ao mesmo crédito e ao mesmo período, como alega a recorrente.

Em assim sendo, após providência realizada, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator